



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
25/02/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO COM AS ENTIDADES QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DISCIPLINA AS RELAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA COM AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 27/2021 de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para firmar contrato de gestão com as entidades qualificadas como Organizações Sociais, disciplina as relações do Município de Vitória da Conquista com as organizações sociais e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, V e Art.74, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(...).”

No mesmo sentido, ensina a inteligência do Art. 84, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.



Art. 84. A Administração Pública dos Poderes Municipais obedecerá também a:

I - Garantia de participação dos cidadãos nas organizações representativas, como Conselhos, Colegiados e Audiências Públicas, para formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas mediante;
(...)

Fora apresentada pelos preclaros Legisladores desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF, as emendas aditivas e modificativas, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionada, a emenda que incorpora o presente PL, faz as adequações necessárias à intelecção do Art. 3º, com a inclusão dos §4º e §5º e Art. 8º, com a inclusão do Parágrafo Único.

A Emenda supracitada, altera o seguinte texto:

**CAPITULO II
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO**

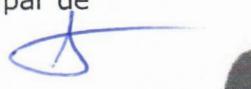
Art. 3º. Fica criado o Conselho de Gestão das Organizações Sociais- COGEOS, como órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de supervisão, vinculado a Secretaria Municipal de Administração, com a finalidade de fomentar, planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações de transferência dos serviços e atividades às Organizações Sociais.
(...)

Art. 8º. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

Os textos supra, receberão as seguintes redações:

**CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 3º. Fica criado o Conselho de Gestão das Organizações Sociais- COGEOS, como órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de supervisão, vinculado a Secretaria Municipal de





Administração, com a finalidade de fomentar, planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações de transferência dos serviços e atividades às Organizações Sociais.

(...)

§ 4º O Conselho de que trata o caput desse artigo, obrigatoriamente terão duas vagas permanentes disponibilizadas ao Legislativo Municipal e sendo um membro indicado pela bancada de situação e um membro indicado pela bancada de oposição.

§ 5º Os representantes do Poder Executivo não poderão exceder em número, os demais membros do respectivo Conselho.

Art. 8º. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

Parágrafo Único: Para que sejam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, será necessário a aprovação do Legislativo Municipal.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto nos artigos 6º, V, e 74, Inciso I g, e III, e Art. 84, todas da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma constitucionalidade.



Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 27/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 27/2021, com a adição das emendas aditivas supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de fevereiro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Alberto Barreto
Procurador Jur. das Comissões